



**MUNICÍPIO DE IBAÍTI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Autos de Procedimento Licitatório  
Pregão Eletrônico nº 79/2021 – PMI  
Procedimento Administrativo 572/2021

**EMENTA:** EDITAL / IMPUGNAÇÃO / QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA / EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS / TEMPESTIVIDADE /  
CONHECIDO / IMPROVIDO.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso de Impugnação interposto pela empresa D PAULA PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.623.943/0001-06. Alega a impugnante que a exigência de notas fiscais que comprovem a veracidade da capacidade técnica de entrega dos produtos e materiais dos licitantes interessados; estariam limitando a competitividade e restringindo a participação no certame licitatório.

Pelo prisma da reclamante, o edital deve ser readequado para que seja retirada as exigências indevidas de habilitação, sendo dado o direito de competitividade, bem como, de eventuais correções e medidas necessárias.

É sucintamente o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 20/01/2021, às 09 horas (horário de Brasília-DF). Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa FRANCO CASA & CONSTRUÇÃO inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.082.570/0001-82 é tempestivo.

A Impugnação foi apresentado por *pessoa jurídica de direito privado*, **D PAULA PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.623.943/0001-06.**

Por fim tais disposições encontram-se amparo legal na redação do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista*



**MUNICÍPIO DE IBAÍTI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

*no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

**DO MÉRITO:**

Em relação à qualificação técnica o Item “10.9. - Qualificação Técnica” do Edital prediz:

**10.9. - Qualificação Técnica:**

*10.9.1. - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*10.9.1.1. - Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, poderão ser apresentados em via original ou fotocópias autenticadas por Cartório competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pela original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e/ou equipe de apoio.*

*10.9.1.2. - Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas deverão obrigatoriamente serem apresentados em via original, com reconhecimento de firma por Cartório competente, e serem acompanhadas da Nota Fiscal que originou essa relação comercial, contendo a mesma os produtos e materiais entregues nas mesmas quantidades especificações exigidas no objeto desta licitação. As notas Fiscais que objetivam a veracidade da capacidade técnica de entrega dos produtos e materiais do licitante interessados, poderão ser apresentados em fotocópia simples.*

Sendo assim, de acordo com o item 10.9.1 a qualificação técnica exigida está de acordo com o que prediz o artigo 30, §2 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, comprovando características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Em relação à exigência de os atestados serem acompanhados de Nota Fiscal, essa exigência se restringe aos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, devido à dificuldade em se diligenciar às empresas privadas para verificação da veracidade dos documentos apresentados, devendo a Nota Fiscal estar de acordo na mesma quantidade e especificação do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando-se a relação comercial.

Ainda, tratando-se de Pregão Eletrônico, é mais prudente para a Administração Pública solicitar a Nota Fiscal no momento da habilitação, uma vez que se pressupõem que a mesma exista, e a diligência posterior causaria apenas demora à homologação do certame. O que por sua vez, não limita que hajam diligências tanto nos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade,



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**Estado do Paraná**  
CNPJ nº 77.008.068/0001-41  
**Departamento de Licitações e Contratos**

igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Em verdade, o poder público quando precisa adquirir um bem ou serviço, em seu instrumento convocatório, deve-se elencar exigências quantitativas e/ou qualitativas, nunca sendo omissa ou deficiente em suas descrições, evitando frustrações em suas compras, porém, exigir dos licitantes documentos de forma exagerada, pode-se romper princípios como o da concorrência e/ou da competitividade, porém, a exigência de apresentação da nota fiscal que comprove a relação comercial existente entre o licitante e seus clientes de forma alguma é condição **exagerada que comprometa ou restrinja a participação de algum licitante que de fato atenda às exigências estabelecidas em edita;**

**DISPOSITIVO:**

Em atenção a impugnação ao edital apresentado pela empresa **D PAULA PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.623.943/0001-06**, em 10/01/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 79/2021, Processo Administrativo nº 572/2021, Protocolo nº 21082, conhece da impugnação para no mérito considera-la improcedente, nos termos dos argumentos apresentados.

Desta forma, considerando que as razões da impugnação não foram aceitas e não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais. Esta comissão deixa de acatar as razões de impugnação da licitante, mantendo-se inalteradas as condições de habilitação exigidas no edital.

É a decisão deste Departamento de Licitações e Contratos que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 11 de Janeiro de 2022

---

**Fernando Lopes de Siqueira**  
Pregoeiro  
Port. Nº 078, de 02 de fevereiro de 2021